

Criminalidade organizada e a reação do estado brasileiro

Organized crime and the reaction of the Brazilian State

Emanuelle Barbosa de Brito

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).
E-mail: emanuellebbrito@hotmail.com

Guilherme Caixeta Borges

Orientador do trabalho e professor coordenador do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).
E-mail: guilhermecb@unipam.edu.br

Resumo: O presente trabalho realiza uma abordagem acerca da criminalidade organizada, analisando a maneira que o Brasil reage a esse problema. Essa pesquisa científica tem como objetivo principal analisar se Estado tem combatido a criminalidade organizada. E tem como finalidade específica avaliar se o Estado está garantindo a ordem pública, bem como verificar a proeminência do poder do crime organizado e, por fim, ponderar a eficácia do Programa das Upps no Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Criminalidade Organizada. Reação do Estado. Controle Social.

Abstract: This work investigates about organized crime by analyzing the way that Brazil reacts to this problem. This scientific study is meant to examine whether the State has been fighting against organized crime. And it has the specific purpose of assessing whether the State is ensuring public order, and check the prominence of organized crime power and, finally, consider the effectiveness of the Upps Program in Rio de Janeiro.

Keywords: Organized Crime. State Reaction. Social Control.

1 Introdução

A presente pesquisa mostra-se de grande importância, pois em meio à repercussão dos altos índices de criminalidade no Brasil e sua organização na prática de atos delituosos, a sociedade é castigada pela insegurança e sofre cada vez mais com a ineficiência do Estado. Por conseguinte, é importante refletir sobre esse contexto para compreender a dimensão do problema no país e também para analisar o comportamento do Estado perante a manutenção da ordem pública e da paz social.

O crime organizado está infiltrado na sociedade e afronta o Estado Democrático de Direito. Desse modo, o estudo atentou-se a abordar o tema em conformidade com atual realidade social em que se encontra o país.

Partindo dessa premissa, analisou-se que o crime organizado não se trata de um fenômeno recente e que já se desenvolve no país desde o século XX. Devido ao objetivo do trabalho não ser esgotar a história do crime organizado, outros comandos de menores repercussões não serão contextualizados.

A partir da Lei de Organização Criminosa (12.850/2013), que trouxe o conceito mais claro sobre crime organizado, percebe-se que o crime de formação de milícias e de associações criminosas se difere daquele, portanto o estudo em tela não fará menção a estes.

Para uma melhor compreensão de como o crime organizado atua no Brasil, destacaram-se as principais modalidades atuantes no cenário nacional, bem como a maneira de que desempenham suas atividades. Nesse sentido, verificou-se que a criminalidade organizada exerce um poder expressivo dentro da sociedade.

A investigação do tema analisa a postura do Estado Brasileiro no combate à criminalidade organizada e revela se o mesmo vem garantido a ordem social. Por fim, para avaliar a implementação de políticas públicas de segurança, ponderou-se a eficácia do programa das Unidades de Polícia Pacificadoras no Estado do Rio de Janeiro.

A fim de delinear sobre o tema, foi empregada metodologia teórica com a realização de pesquisa bibliográfica, assim como apreciação de artigos e noticiários.

2 O Estado

2.1 Conceito e evolução histórica de Estado

A origem do Estado é matéria de grande discussão, pois várias teorias tentam explicar o seu surgimento. As teorias basilares responsáveis por explicar a origem do Estado foram: a patriarcalista, a teocrática, a contratualista, a patrimonialista e a da força. Na oportunidade, de acordo com Acquaviva (2010), será feita uma breve síntese das teorias supracitadas.

A teoria patriarcalista foi idealizada por Bossuet e Robert Filmer, os quais partem do pressuposto de que o Estado é como o pai de todos, ou seja, aquele que coordena tudo na sociedade, o Estado seria uma ampliação da família patriarcal, doutrina, portanto deu fundamento à Monarquia. A doutrina teocrática, que teve como seus principais pensadores Demóstenes, Luís XIV, Bossuet e J. F. Stahl, preconiza que o Estado foi instituído por Deus, assim sendo, sua criação era uma inspiração divina.

Os estudiosos que fundaram a teoria patrimonialista, dos quais se destacam John Locke e Adam Smith, dizem que o Estado se originou para proteger a propriedade e regularizar as relações patrimoniais. Já a teoria da força, também conhecida como Darwinismo Social, teve como maior fundador Charles Darwin, que alega que a existência do Estado provém do poder dos mais fortes, ou seja, os fracos devem se submeter às ordens dos mais fortes.

Possuindo maior proeminência com filósofos Hobbes e Rousseau, a teoria contratualista afirma que o Estado decorre da formação de um contrato social, firmado entre os homens. Para Hobbes, a sociedade deve se submeter ao poder e às regras do Estado, para este assegurar a paz social; e, para Rousseau, por meio do contrato, os indivíduos abdicam de sua vontade individual para priorizar uma vontade coletiva, exteriorizada por um poder político.

Desenvolveram a ideia de que o Estado resulta de um contrato, um acordo entre os homens. A tese do contrato social surgiu de pontos de vista diversos e, muitas vezes, conflitantes, ora para explicar a origem do Estado (Hobbes), ora para justificar o poder do príncipe, como ocorreu na Idade Média, período em que era usual reconhecer a existência de um contrato entre o governante e o povo, pelo qual este se comprometia a obedecer àquele (*pacta sunt servanda*). Seja para garantir um mínimo de liberdade (Rousseau), ou para evitar a guerra de todos contra todos (Hobbes), os homens, tangidos pela razão, foram paulatinamente se congregando e abdicando de uma liberdade natural perigosa e irrealizável, para adotar uma liberdade civil que, embora limitada, garantiria a liberdade (Rousseau), a paz (Hobbes) (ACQUAVIVA, 2010, p. 15).

Ressalte-se que de todas as teorias mencionadas, o contratualismo é a teoria mais relevante para os dias atuais, pois gerou a concepção de Estado moderno. O Estado deixou de ser uma simples causa natural de formação das sociedades e passou a se originar de uma ideologia racional e voluntária. Os indivíduos passam a compreender que existe a necessidade de formar uma corporação política para existir um ente controlador e organizador da sociedade.

Nessa ordem de ideias, um único conceito de Estado não é capaz de abranger toda a sua amplitude, mas a definição moderna de Estado oferecida por Giddens merece ser lembrada.

Um estado existe quando há um aparelho político de governo (instituições como um parlamento ou congresso, mais funcionários públicos), que governa um dado território, cuja autoridade é apoiada por um sistema legal e pela capacidade de usar a força militar para implementar as suas políticas (GIDDENS, 2005, p. 342).

Assim sendo, para a permanência de um Estado, é necessário ter um governo amparado em normas legais que coordene o país, usando de força, de poder e de soberania.

2.2 Estado Democrático de Direito

No primeiro momento, é válido conceituar o que é um Estado de Direito. O Estado de Direito surgiu em meados do século XIX na Alemanha, consubstanciando o entendimento de que o Estado tem suas ações regularizadas e limitadas por normas jurídicas.

Assim, o Estado de Direito não se apresenta apenas sob uma forma jurídica calcada na hierarquia das leis, ou seja, ele não está limitado apenas a uma concepção de ordem jurídica, mas, também a um conjunto de direitos fundamentais próprios de uma determinada tradição (STREK, 2003, p. 88).

O Estado Democrático de Direito, segundo Alexandre Moraes (2014), se respalda no respeito às garantias e direitos fundamentais dos indivíduos e consagra como seu principal escopo a participação popular na vida política do país.

O Estado Democrático foi instituído no Brasil pela Constituição da República de 1988. Dessa maneira, preconiza-se que o Estado brasileiro deve se orientar por normas democráticas que respeitem os direitos e garantias fundamentais e que garantam a participação do povo no poder do Estado, a partir da escolha de seus representantes, bem como a participação em audiências públicas e também em projetos de leis de iniciativa popular.

2.3 A ideia de Estado do Bem Estar Social

Durante o século XIX, na Europa, vigorava o pensamento das escolas econômicas que intitulavam a mínima intervenção do Estado no mercado, defendendo a tese de que não havia necessidade das relações econômicas serem regulamentadas por aquele - esse processo foi conhecido como liberalismo. Contudo, esse modelo estatal fracassou com a Primeira Guerra Mundial, pois intensificaram as disputas de mercado, gerando crises aos países envolvidos. Nesse momento, foi indispensável a intervenção do Estado nas relações econômicas para regularizar a situação. A partir dessa necessidade, observou-se que o modelo liberal não mais atendia a conjuntura da realidade que os países viviam.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, surge o Estado do Bem Estar Social (*Welfare State*), que, por meio de uma parceria público e privado, estrutura-se no modelo de Estado que garante à população assistências consideradas indispensáveis à existência da promoção social, assegurando educação, saúde, emprego, segurança, dentre outras. De acordo com Renato Cancian (2007), o *Welfare State* parece uma realidade distante dos países, ficando difícil sua concretização devido ao conflito de interesses do Estado e da população.

No Brasil, a intervenção estatal teve início no Governo de Vargas (1930-1945) e seu ápice na ditadura militar (1964-1985), contudo não proporcionou vantagens expressivas à sociedade, beneficiando diretamente apenas uma classe, gerando, especialmente, o fortalecimento dos empresários. No governo do ex-presidente Lula, foram delineados programas de políticas públicas, reacendendo a ideia de Estado do bem estar social. Mas, no atual momento, a população brasileira está exausta em saber que sua proposta não era bem essa.

2.4 O Ius Puniendi do Estado

As regras são indispensáveis para manter o convívio social. A norma penal tem como escopo principal a proteção dos bens jurídicos, caso esses sejam desrespeitados, o Estado impõe ao agente a sanção vinculada ao delito praticado, exercendo seu direito de punir.

Do ponto de vista objetivo, o Direito penal (*ius poenale*) significa não mais do que um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também sua aplicação. Já em sentido subjetivo (*ius puniendi*), diz respeito ao direito de punir do estado (princípio da soberania),

correspondente à sua exclusiva faculdade de impor a sanção criminal diante da prática do delito (PRADO, 2014, p. 66).

O Direito Penal não pode ser visto apenas no seu caráter opressor, mas também deve ser lembrado em seu modo preventivo, capaz de evitar reiteradas ações delituosas. Não se pode esquecer que o direito de punir do Estado só se legitima para garantir a ordem social, portanto essa finalidade também deve ser observada. Ressalte-se que o direito penal não deve ser aplicado de maneira hipócrita, mas deve ser efetivado, analisando seu cunho social.

O Direito Penal é muito mais que um instrumento opressivo em defesa do aparelho estatal. Exerce uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e refreando as perniciosas e, por essa razão, não pode ser fruto de uma elucubração abstrata ou da necessidade de atender a momentâneos apelos demagógicos, mas, ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social (CAPEZ, 2014, p. 25).

Nessa perspectiva, é salutar recorrer ao ramo das ciências sociais, especificadamente à Sociologia, para analisar algumas teorias centrais que auxiliam nos estudos da criminalidade. Dentre elas destacam-se as positivistas, as funcionalistas, as interacionistas, a teoria do controle e a teoria do conflito. No ensejo, é válido ressaltar a teoria do controle.

A teoria do controle dita que a conduta criminosa está ligada à falta de controle social.

A teoria do controle postula que o crime ocorre como resultado de um desequilíbrio entre os impulsos em direção à atividade criminosa e os controles sociais ou físicos que detém. Interessa-se menos pelas motivações que os indivíduos possuem para executar crimes; supõe em lugar disso, que as pessoas ajam racionalmente e que, dada a oportunidade, qualquer um se envolveria em atos desviantes (GIDDENS, 2005, p. 177).

Dentro da teoria do controle encontra-se a “teoria das janelas quebradas”, que consiste na ideia de que se uma janela quebrada não for consertada, supostamente dará margem para indivíduos desviantes entenderem tal fato como um ensejo para praticarem crimes. Isso porque nem a polícia, nem mesmo os moradores se preocuparam com a conservação. Desse modo, enquanto estiver existindo ensejos para a prática criminosa, a tendência é que ele não cesse. Note-se que não basta ter um Estado que pune o infrator, é necessário oferecer oportunidades que proporcionem a ressocialização.

3 Criminalidade organizada

3.1 Antecedentes históricos no Brasil

A criminalidade organizada no Brasil não é “prodígio contemporâneo”. Estudar sua origem demandaria uma análise mais aprofundada. Em breve síntese, o trabalho propõe a ressaltar as organizações de maior expressão no âmbito nacional. De acordo com os estudiosos do assunto, o crime organizado teve sua estirpe no século XX, com o movimento do cangaço no nordeste. Os cangaceiros não satisfeitos com as condições sociais que se submetiam se dividiram em três grupos: os latifundiários, os fazendeiros e os políticos, e um grupo autônomo, que não se vinculava a nenhuma classe, para aterrorizar o agreste nordestino.

Logo em seguida, intensificaram-se a prática do “jogo do bicho” que ficou marcado pelo envolvimento de políticos e empresários, sendo estes os financiadores e organizadores da prática ilegal. Mas a ascendência do crime organizado se deu com os comandos apontados a seguir.

Na década de 70, segundo Carlos Amorim (1993), surgiu uma das mais importantes organizações criminosas do Brasil, o chamado Comando Vermelho (CV), oriundo da Falange Vermelha, implantado no Estado do Rio de Janeiro, no presídio de Ilha Grande em Angra dos Reis. Essa facção decorreu do contato entre presos comuns policiais e políticos corruptos, na época da ditadura militar, que se uniram para melhorarem suas condições dentro do presídio. A partir do convívio, criaram várias articulações de enfrentamento ao Estado, sendo a principal atividade o empreendimento de fugas sob o ideal de paz, justiça e liberdade. Mas, com o passar do tempo, o CV ampliou seu poder de mando, tendo como seu chefe Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, que promoveu uma aliança com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARCs), passando a ser o fornecedor oficial de drogas ao comando. O CV se tornou o maior polo de tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Além do tráfico de drogas, desencadeou o tráfico de armas, resultando em um armamento pesado nas mãos de criminosos. Os traficantes governavam as favelas e os moradores ficavam a mercê de suas vontades. Atualmente, o Comando Vermelho atenuou seu poder de mando, já que seus principais integrantes estão presos.

Na década de 90, de acordo com Roberto Porto (2008), surgiu o Primeiro Comando da Capital (PCC), criado no Estado de São Paulo por presidiários do Anexo da Casa de Custódia de Taubaté. O que era para ser algo restrito ao presídio, por não ser contido em sua primazia, permitiu disseminação do poder em território nacional, se transformando na maior organização criminosa já existente no país. O PCC tem como líder máximo Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola. A organização criminosa se destaca por sua estrutura organizacional consubstanciada em normas estabelecidas por um estatuto e também por possuir uma hierarquia entre os componentes, que se subdividem em tarefas criminosas específicas. As principais atividades são narcotráfico, rebeliões, sequestros, homicídios e assaltos a bancos. No ano de 2006, o Brasil viveu cenas de grande pavor e violência, centenas de pessoas incluindo criminosos e policiais morreram decorrente à ação criminosa, os ataques fizeram a maior cidade da América Latina “parar”. Os ataques cessaram mediante a “um

acordo” estabelecido entre o chefe do PCC e o Estado. Mas o comando ainda continua com suas articulações nos presídios e também fora deles.

3.2 Conceito e características do Crime Organizado

No século passado, diante à proporção que a criminalidade organizada se desenvolvia, os juristas clamavam por uma definição legal da mesma. A lei 9.034/1995, anterior à vigente, sequer trazia uma conceituação a respeito. O Brasil, por omissão da lei, no ano de 2004 (dois mil e quatro), para seguir um conceito prévio, ficou signatário da Convenção de Palermo, uma Convenção das Nações Unidas realizada na Itália contra o Crime Organizado Transnacional. Mas foi com o Advento da Lei de 12.850/13 que ficou tipificado um conceito pátrio nacional. Assim sendo, a lei estabeleceu em seu artigo 1º§1º a seguinte definição:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O dispositivo preceitua na sua parte final a prática de infrações penais que sejam de caráter transnacional, e nessa oportunidade é importante esclarecer o significado de delito transnacional. Segundo Mendroni (2015, p. 25), “são aqueles que se caracterizam pela sua natureza multifuncional de impacto além das fronteiras de um determinado país, atingindo ou gerando efeitos diretos ou indiretos em dois ou mais Países, como o tráfico de drogas”.

Por uma melhor compreensão do que seja criminalidade organizada, atente-se ao conceito adotado por Flávio Cardoso Pereira (2015, p. 31):

por esta razão, de forma perfunctória e ao mesmo tempo objetiva, poderíamos afirmar que a atuação de uma organização criminosa se refere ao agrupamento de um número considerável de pessoas com caráter de habitualidade, as quais, baseadas no respeito ao princípio da organização hierárquica, e contando com uma estrutura logística e estrutural, próprias de uma corporação empresarial, buscam através da prática de delitos graves e com destacada repercussão social a obtenção de vantagens econômicas com alta margem de lucratividade.

O crime organizado, além de ser uma estrutura organizada estabelecida na divisão de tarefas e territórios e de ser marcado por uma hierarquia entre seus membros, possui outras características que merecem ser lembradas. De acordo com Luís Flávio Gomes (2013, [s.p.]) são: “oferta de prestações sociais para determinados seguimentos da sociedade; emprego de recursos tecnológicos avançados; capacitação para a fraude difusa e conexão local, regional, nacional ou internacional”. Logo, para identificar uma organização criminosa, é importante vislumbrar suas peculiaridades.

3.3 Principais modalidades no Cenário Nacional

Além de conceituar criminalidade organizada, é imprescindível conhecer suas modalidades. Segundo Mendroni (2015, p. 29-30), há quatro modalidades mais expressivas, que se decompõem em: Tradicional, que funciona como uma empresa voltada às práticas de crime de qualquer natureza; Rede, que atua pela globalização, ou seja, verificando o território de maior promiscuidade de lucro; Empresarial, que é aquela praticada por empresários que se valem de suas atividades lícitas para praticar fins ilícitos, como crimes ambientais e fraudes; e, por fim, a Endógena, que se configura pelos crimes praticados pelos representantes do Estado, no âmbito dos três poderes, se apropriando de dinheiro público.

Mais restrito à esfera nacional, Luis Flávio Gomes (2012) também divide o crime organizado em três principais grupos que atuam na criminalidade organizada, quais sejam: a praticada pelo poder público, pelos poderes econômicos e por organizações privadas (recrutamento de delinquentes).

Todas as modalidades supracitadas possuem o mesmo o objetivo: a lucratividade e o poder de mando. A partir de suas atividades ilegais, como extorsões, tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro, homicídios, assaltos a bancos dentre outras, sustentam um mercado de grande poder financeiro.

É evidente que a modalidade que vem se destacando no país é a criminalidade realizada pelo poder público juntamente com organizações privadas, se tornando uma aliança resolúvel que articula suas ações para um crescimento econômico, consubstanciados na lavagem de capitais. Note-se a exposição a seguir que reflete o atual momento no Brasil.

Neste último escândalo (tanto quanto nos mensalões do PT e do PSDB), estamos diante de uma criminalidade organizada P8 (Parceria Público-Privada entre Poderosos para a Pilhagem do Patrimônio e do Poder Públicos), porque envolve a conquista ou preservação do poder político, econômico e financeiro. Trata-se de um crime organizado cleptocrata porque envolve os que governam o país (os que mandam no poder e no Estado). No caso Petrobras a organização criminosa se estruturou sobre quatro pilares (administrativo, político, financeiro e econômico). Pela primeira vez no Brasil institucionalizou-se o uso do dinheiro público para a preservação do grupo hegemônico atual (PT, PMDB, PP etc.) no poder. Pelo que indicam os primeiros indícios, deu-se a mesma coisa (em proporção menor, no entanto) nos casos do trensão e do metrô SP (ou seja, o dinheiro da corrupção também teria servido para a preservação do PSDB no comando do poder político). Sob o formato P2, P6 ou P8, o certo é que o crime organizado tomou conta do país. É preciso que o Poder Jurídico de controle atue fortemente, pois do contrário os ladrões cleptocratas (sobretudo) não nos deixarão sair do subdesenvolvimento jamais (GOMES, 2015, [s.p.]).

É notável que o crime organizado está infiltrado nas camadas sociais e que possui um poder econômico eloquente, capaz de subornar as classes mais elevadas da sociedade.

4 Realidade brasileira

4.1 Crime Organizado e a Reação do Estado Oficial

Como o mencionado anteriormente, na década de 80 a 90, o tráfico de drogas começou a comandar as favelas do Rio de Janeiro. Os criminosos, percebendo que as comunidades tinham sido esquecidas pelo Estado, expandiram seu domínio, passando a exercer um controle expressivo sobre os habitantes das favelas.

Os traficantes passaram a ditar as regras, fazendo com que tudo funcionasse conforme seus comandos. Na troca de recrutamento de delinquentes e de favores, ofereciam à população trabalho, remédios e uma falsa proteção. Dessa maneira, faziam as vezes do Estado Oficial e, nesse momento, surge a expressão “poder paralelo”, conhecida também como “Estado Paralelo”.

Nessa oportunidade, imperioso se faz o entendimento sobre como se intitula um poder.

Tal relação torna-se possível apenas com base em uma ordem por meio do qual um seja investido de poder e outro seja obrigado a obedecer. O poder social é essencialmente correlato à obrigação social, e a obrigação social pressupõem a ordem social ou, o que redundando no mesmo, a organização social. O poder social é sempre um poder que, de modo ou de outro é organizado. O poder do estado é o poder organizado pelo Direito positivo- é o poder do direito, ou seja, a eficácia do direito positivo (KELSEN, 2000, p. 274).

Desse modo, a autoridade do Estado oficial ficou em segundo plano, instaurando-se, portanto, um poder estruturado no crime capaz de controlar as comunidades.

Na opinião de Luís Flávio Gomes (2013), apesar do poder paralelo afrontar os princípios de democracia, existe um poder central que regula toda a dimensão do crime organizado, o chamado poder transversal. Esse poder atravessa os poderes constituídos por meio da corrupção, mal que alcança todo o país. Assim sendo, o poder transversal suplanta o poder paralelo, pois este se limita a territórios demarcados.

De qualquer maneira, o Estado pré-constituído admite o crescimento do crime organizado, seja quando é omissivo, deixando o poder paralelo atuar, ou quando o mesmo pertence à organização criminosa.

4.2 Direito à segurança pública

A Constituição de 1988 consagra em seu preâmbulo que o Estado Democrático de Direito será destinado a assegurar os direitos individuais, e dentre os mencionados está o direito à segurança. O constituinte ainda preceitua, no artigo 5º, que será garantida a segurança a todos os brasileiros e estrangeiros. E, para finalizar, a Carta Maior informa em seu artigo 144 que o Estado tem o dever de garantir a segurança pública por meio dos órgãos policiais.

O direito à segurança pública não está sendo concretizado de maneira satisfatória, pois medidas aplicadas pelo governo não têm demonstrado sucesso. Hoje, o Brasil é o 12º país mais violento do mundo. O trecho a seguir explicita a indignação:

Essa política nefasta e infértil (os resultados estão aí para comprovar sua ineficácia) já teria sido extirpada do solo brasileiro se as massas rebeladas (objetivamente indignadas) não caíssem esporádica ou frequentemente na tolice de acreditar no *mito da segurança grátis*. O Brasil não tem conseguido sair do atoleiro do semi-desenvolvimento (continua na vergonhosa posição 69ª no ranking mundial do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano). Um dos termômetros desse sub ou semi-desenvolvimento é a questão da insegurança pública, que é alimentada por uma trágica criminalidade galopante (mais violenta nos criminosos das classes populares e mais corrupta e fraudulenta nos criminosos das classes dominantes) (GOMES, 2015, [s.p.]).

Infelizmente, enquanto os governantes fazem mau uso dos recursos públicos, os brasileiros seguem suas vidas circundadas pelo medo.

4.3 A Política das UPPs no Rio de Janeiro

Salienta-se que, por muitos anos, o Estado deixou as favelas do Rio de Janeiro a mercê dos criminosos, consentindo com a atuação do Estado Paralelo. Os traficantes, com a omissão do Estado, impuseram nas comunidades um poder ilegítimo de controle social, fazendo com que os habitantes dos territórios dominados submergissem as suas vontades.

Em decorrência da atuação de traficantes e da falta de controle exercido pelo Estado, foi instaurada, nas comunidades do Rio, uma guerra entre criminosos, policiais honestos e policiais corruptos, resultando em uma intranquilidade social. Certamente, necessitava-se de uma atitude do governo para conter a atuação dos criminosos. Assim sendo, no ano de 2008 (dois mil de oito), o Governo do Rio de Janeiro implantou um programa de segurança pública, conhecido por Unidade de Polícia Pacificadora (UPP). E para o secretário de Segurança, José Mariano Beltrame (2013, [s.p.]), o programa das UPPs “não é só um projeto de segurança, é uma política de Estado, de valorização da vida e de geração de esperança para o povo carioca e fluminense”.

Segundo o governo do Rio de Janeiro, o programa tem como objetivo pacificar as favelas, oferecendo desenvolvimento social e econômico das comunidades, pois potencializa a entrada de serviços públicos, a infraestrutura, os projetos sociais, esportivos e culturais, os investimentos privados e oportunidades.

As unidades de polícia pacificadoras possuem 38 (trinta e oito) instalações distribuídas nas favelas, e, segundo a Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro, as UPPs vêm demonstrando êxito na atenuação dos homicídios, mas, por outro lado, o tráfico de drogas continua a manifestar alta incidência.

Na comparação com 2007, ano que antecedeu a instalação de UPPs, a quantidade de homicídios dolosos nas comunidades pacificadas caiu 76%. Os crimes dessa natureza reduziram de 167 para 40 nas comunidades pacificadas. [...]. O principal

objetivo da política de pacificação é diminuir a violência e, sobretudo, os crimes contra a vida. [...]. Por outro lado, a apreensão de drogas subiu 173,6% e as ocorrências com flagrante cresceram 255% (MERGULHÃO, 2015, [s.p.]).

Apesar de o Governo carioca afirmar o sucesso das UPPs, notícias repercutem no país que o programa passa por um momento de crise. De acordo com dados do jornal G1 do Rio de Janeiro, desde 2014, a cada 40 dias morre um policial nas UPPs (COELHO, 2015). Em contrapartida, as mortes causadas por policiais também crescem.

A três meses do fim do ano, o Rio de Janeiro já possui mais casos de mortes causadas por policiais, os chamados "autos de resistência", do que o acumulado em todo o ano de 2013, segundo dados do ISP (Instituto de Segurança Pública do Rio). De janeiro a agosto desse ano, a Polícia Civil registrou 459 ocorrências do tipo nas delegacias do Estado. Em 2013, de janeiro a dezembro, o mesmo indicador foi de 416 vítimas (ANDRADE, 2015, [s.p.]).

Em 2015, uma cena flagrada pelo celular de um dos moradores do Morro da Providência incitou um momento delicado das UPPs.

São Paulo – O porta-voz das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) da Polícia Militar (PM) do Rio de Janeiro, major Ivan Blaz, disse nesta terça-feira (29) que a imagem desse projeto da segurança pública foi abalada pelas cenas gravadas em um celular e divulgadas nas redes sociais, em que quatro policiais militares, depois de balearem um rapaz de 17 anos, modificam a cena do crime para forjar um auto de resistência, no Morro da Providência, na região central do Rio (Redação Rede Brasil Atual, 2015).

Note-se, portanto, que o programa passa por um período não agradável, há quem diga que o programa está falido. Os moradores já não se sentem motivados a participar dos projetos sociais. Alguns policiais reclamam do mau treinamento e outros preferem tornar-se criminosos. Em decorrência a esses fatos, o 7º (sétimo) ano da política das UPPs não demonstra a mesma eficácia dos primeiros anos de instalação.

Na oportunidade, destaca-se que o poder dos traficantes nas favelas do Rio de Janeiro foi restringido não apenas em razão das instalações das UPPs, mas também em decorrência de uma modalidade criminosa praticada por milícias. Estas se caracterizam por grupos formados por policiais, ex-policiais e cidadãos comuns que atuam em territórios demarcados a fim de manterem um sustento econômico, financiado pelos próprios moradores. Esses grupos proporcionam assistência às comunidades de maneira ilegal, oferecem segurança ilusória, controlam serviços de transporte, de energia, de acessos à internet, dentre outras. Observe que as milícias também exercem um poder paralelo ao do Estado Oficial, adverte-se, portanto, que suas ações devem ser combatidas.

Ressalte-se que presença do Estado a partir das UPPs não é o suficiente para cessar a atuação dos criminosos, pois o governo se esqueceu de que, para ter êxito na efetivação de políticas de segurança, é necessário assumir seu poder oficial de controle.

As informações demonstram que a estrutura do programa é frágil, e mais uma vez o Estado mostra-se ineficiente ao controle da criminalidade.

5 Conclusão

Em conformidade com o arrolado neste trabalho, o Estado é o ente responsável por gerir a sociedade, impondo regras e exercendo o controle social. Na concepção de democracia, os governantes, integrantes do poder Estatal, devem atender às necessidades e a vontade da população. O Brasil, infelizmente, se constitui como um país democrático apenas nos planos da Constituição, pois o governo é marcado pela corrupção, diariamente informações chegam aos brasileiros sobre o envolvimento do poder público com o crime organizado. Conclui-se que o Brasil não há de ser um Estado do bem estar social enquanto for um país subdesenvolvido, marcado pela desigualdade e por uma política desordenada.

Constata-se que o *ius puniendi* do Estado por si só não cumpre seu cunho social, pois os infratores, depois que cumprem a pena imposta pelo Estado, encontram uma sociedade desestruturada, sem bases para oferecer uma mudança de comportamento.

Não se sabe o futuro da política das UPPs no Rio de Janeiro. O governo carioca mostra a redução do número de homicídios nas favelas, mas não traz informações satisfatórias sobre a atenuação do tráfico de drogas, ou seja, o crime protagonista das favelas continua sendo mantido. A polícia pacificadora está manchada por policiais criminosos que cometem abusos incitando a violência e que matam suspeitos sem nenhuma chance de defesa. O tempo dirá se realmente houve uma pacificação ou se não passou de uma ilusão que durou alguns anos.

A criminalidade organizada funciona como “instituição” do crime, suas ações atentam contra a segurança pública e a ordem social democrática, levando constante perigo à população e à estabilidade estatal. Urgentemente, é necessário cessar o crescimento da delinquência organizada, e o primeiro passo é paralisar as ações do poder transversal, punindo os agentes criminosos infiltrados no poder público, pois estes são os principais responsáveis pela manutenção do crime organizado.

Os representantes do Estado mantêm-se tranquilos, pois a sociedade brasileira está preocupada em reduzir a maioria penal e em aumentar a rigorosidade das leis penais, esquecendo-se que, atualmente, o principal inimigo da sociedade é próprio Estado.

Enfim, a política governamental do Brasil não se organiza para prover as necessidades da população, não efetivando políticas públicas para a promoção social, porque lamentavelmente está preocupada em organizar a criminalidade, e não o Estado. Por evidente, o Estado Oficial não detém o controle social, conseqüentemente, não garante a ordem pública e gera uma intranquilidade social.

Referências

ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. *Teoria Geral do Estado*. 3. ed. Barueri: Manole, 2010. 372 p.

AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado*. Record, 1993. 277 p.

ANDRADE, Hanrrikson de. *RJ já tem em 2015 mais mortos por policiais do que em todo o ano de 2013*. 2015. Disponível em: <www.uol.com.br/>. Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 12850, de 02 de agosto de 2013. *Organização Criminosa*. Brasília, DF.

BELTRAME, José Mariano. *As Upps*. Disponível em: <<http://www.upprj.com/>>. Acesso em: 26 maio 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral* 01. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 639p.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial* 04. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://portal.unipam.edu.br/leitor.editorasaraiva.com.br/biblioteca#/>>. Acesso em: 26 maio 2015.

CANCIAN, Renato. *Estado do bem-estar social: história e crise do welfare state*. 2007. Disponível em: <www.uol.com.br/>. Acesso em: 08 set. 2015.

COELHO, Henrique. *Um policial morre a cada 40 dias em UPPs do Rio desde 2014*. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 09 jul. 2015.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. 600 p.

GOMES, Luis Flavio. *Criminalidade organizada e democracia, por Ferrajoli*. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. *Brasil: 12º mais violento do planeta*. 2015. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 26 de maio 2015.

_____. *Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada*. 2013. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. *PCC, Carf e Petrobras: criminalidade organizada* P2, P6 e P8. 2015. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 11 ago. 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 637p. Tradução de Luís Carlos Borges.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos gerais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 580p. Disponível em: <<https://portal.unipam.edu.br/http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>>. Acesso em: 15 set. 2015.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2008. 112p. Disponível em: <<https://portal.unipam.edu.br/http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>>. Acesso em: 14 set. 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 946p.

PEREIRA, Flávio Cardoso. *Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. São Paulo: Atlas, 2015. 173p. Disponível em: <<https://alunos.unipam.edu.br/http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1564 p.

REDAÇÃO DA RBA. *Novo flagrante de crime cometido por PMs abala política de UPPs no Rio*. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

RIO DE JANEIRO. Alfredo Mergulhão. Secretaria de Segurança do Estado (Ed.). *Estatísticas mostram que áreas pacificadas mantêm indicadores positivos de criminalidade*. Disponível em: <<http://www.upprj.com/>>. Acesso em: 25 set. 2015.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 195 p.